

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.582/91-32.
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.531
RECURSO NR. : 03.724
MATERIA : IRPF - EX: 1989
RECORRENTE : VERA LUCIA MENDES LUCAS
RECORRIDA : IRF em ILHEUS/BA
PAO/

IRPF - DECORRENCIA

A solução dada ao processo principal-relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LUCIA MENDES LUCAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de outubro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.582/91-32.

ACORDÃO Nr. : 107-2.531

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10508-000.582/91-32****RECURSO Nº: 03..724****ACÓRDÃO Nº: 107-.02.531****RECORRENTE: VERA LUCIA MENDES LUCAS****RELATÓRIO**

VERA LUCIA MENDES LUCAS, CPF nº 242.312.665-49, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA (fls.92/105), de que foi cientificada em 26/08/94 (fls. 109), através de recurso protocolado em 19/09/94 (fls.110/118).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física(Ex. 1989), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa MENDES FERREIRA & CIA LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 13/21, na qual aduz aos argumentos contidos na peça impugnatória apresentada no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 92/105, tendo exonerado a parcela do imposto calculado sobre o rendimento bruto (lucro arbitrado) sem considerar a dedução do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente.

5. No recurso de fls. 110/118, além de reportar -se às mesmas razões apresentadas no recurso ao processo matriz, argui nulidade do auto de infração, com o argumento de que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade do Imposto Sobre o Lucro Líquido."

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10508-000.575/91-77 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No que respeita à preliminar de nulidade do auto, deixo de acolhê-la tendo em vista a presente exigência não corresponder à incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica (art. 35 da Lei nº 7.713/88). Pelo contrário, enquanto aquela incidência tem por pressuposto a manutenção de escrituração contábil, de acordo com a legislação comercial e fiscal, esta, decorre da não aceitação da escrituração comercial, em razão da não apresentação dos livros e documentos que pudessem corroborar os lançamentos ali efetuados, o que deu origem ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, com a conseqüente distribuição da parcela, a ela, sócia, correspondente, por presunção legal.

Quanto ao mérito, a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, decorre, como mencionado acima, de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

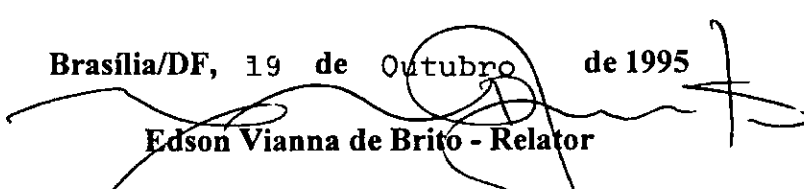
Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-, de de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica-Ex. 1989. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 19 de Outubro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator